



# **SENADO FEDERAL**

## **MEDIDA PROVISÓRIA**

### **Nº 504, DE 2010**

*Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.*

#### **ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória.....	.....
- Medida Provisória original.....	.....
- Mensagem do Presidente da República nº 567, de 2010.....	.....
- Exposição de Motivos nº 33/2010, dos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	.....
- Ofício nº 2/2011, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	.....
- Nota Técnica s/nº, de 30/09/2010, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Fernando Coelho Filho (PSB/PE).....	.....
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....	.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 41, de 2010, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	.....
- Legislação Citada .....	.....

## MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 504, DE 2010

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, nos termos do inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1º A Empresa terá sede e foro na Capital Federal, podendo, para o bom desempenho das suas finalidades, manter, em qualquer ponto do território nacional, órgãos regionais ou locais, destinados a pesquisas, desenvolvimento de tecnologia e experimentações agropecuárias.

§ 2º A Embrapa poderá exercer qualquer das atividades integrantes de seu objeto social fora do território nacional, em conformidade com o que dispuser seu estatuto social." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 504, DE 2010

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

À Comissão Mista

Em 22/09/2010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 504, DE 22 DE SETEMBRO DE 2010.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1º A Empresa terá sede e foro na Capital Federal, podendo, para o bom desempenho das suas finalidades, manter, em qualquer ponto do território nacional, órgãos regionais ou locais, destinados a pesquisas, desenvolvimento de tecnologia e experimentações agropecuárias.

§ 2º A EMBRAPA poderá exercer qualquer das atividades integrantes de seu objeto social fora do território nacional, em conformidade com o que dispuser seu estatuto social.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

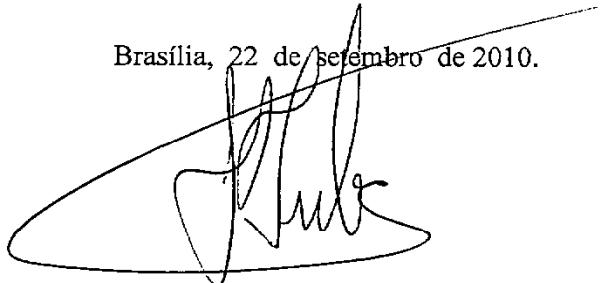
Brasília, 22 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

Mensagem nº 567, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 504, de 22 de setembro de 2010, que “Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA)”.

Brasília, 22 de setembro de 2010.



EM.

MAPA 00033 2010 MP

Brasília, 20 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que dispõe sobre alterações a serem efetuadas na Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, com o intuito de possibilitar o estabelecimento de escritórios e representações da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) no exterior.

2. A Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, autorizou ao Poder Executivo a criação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). Desde então, a Embrapa vem realizando com excelência sua missão de contribuir para o desenvolvimento nacional por intermédio da pesquisa agropecuária.

3. A excelência é tamanha que direciona o futuro da Estatal para além das fronteiras nacionais, no espírito da vocação brasileira para a relevância no cenário mundial, seja no aprimoramento científico, seja no compartilhamento das tecnologias desenvolvidas no país com os povos que delas necessitam para o seu próprio crescimento.

4. Nesse contexto, a presente Medida Provisória destina-se a possibilitar a expansão das atividades da Embrapa no exterior, autorizando-a a instituir escritórios ou representações em território estrangeiro, o que não é possível sob a égide do art. 1º da Lei nº 5.851, de 1972, em sua atual redação. Eis o corrente teor do dispositivo legal:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, no termos do art. 5º, item II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A Empresa terá sede e foro na Capital Federal, podendo, para o bom desempenho das suas finalidades, manter, em qualquer ponto do território nacional, órgãos regionais ou locais, destinados a pesquisas, desenvolvimento de tecnologia e experimentações agropecuárias (grifo nosso).

5. Em razão dessa restrição, a Embrapa vem desenvolvendo ações de pesquisa e desenvolvimento e transferência de tecnologia por intermédio dos “Labex”, escritórios virtuais de negócios sem personalidade jurídica própria que aproveitam estruturas preexistentes nos países-sede, em parceria com instituições públicas de pesquisa e desenvolvimento.

6. Dessa forma, a satisfação da necessidade de internacionalização da Embrapa passa necessariamente pela alteração da Lei nº 5.851, de 1972.

7. Os requisitos constitucionais para a edição da Medida Provisória em tela encontram-se plenamente adimplidos, especialmente no que concerne à sua urgência e relevância.

8. De fato, a pretendida inovação no ordenamento jurídico tem relevância constitucional, pois se coaduna com o mandamento do art. 218 da Carta Magna, cujo preceito é de que “*O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas*”. Ainda vai além o constituinte ao ressaltar que “*A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências*” (art. 218, § 1º).

9. O compartilhamento de tecnologias da Embrapa com os países em desenvolvimento é medida que se harmoniza, ainda, com os princípios aplicáveis à atuação do Brasil no cenário mundial. Estabelece a Carta Magna em seu art. 4º que “*A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;*”.

10. É em tal aspecto humanitário, sobre o qual se funda o mandamento constitucional acima transscrito, que a urgência da presente iniciativa mostra-se de forma mais contundente.

11. Devido à recente crise dos alimentos que assolou a economia mundial, a busca de soluções advindas da pesquisa agropecuária adquiriu relevância ainda maior. Não pode o Brasil abster-se de exercer seu natural protagonismo no esforço comum dos povos para a erradicação da fome e para a promoção do desenvolvimento das nações, especialmente daquelas que menos dispõem de recursos para tal.

12. Além da atuação da Embrapa no exterior por meio dos “Labex”, a Embrapa vem desenvolvendo projetos de cooperação técnica em países como Venezuela e Gana, nos quais, por força das limitações legais, são executadas apenas ações de transferência de tecnologia, o que não atende integralmente às demandas decorrentes da Política Externa Brasileira de parceria científica e tecnológica com esses países.

13. Registre-se, nesse sentido, que o Memorando de Entendimento firmado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República de Gana em 26 de abril de 2006, aprovado sob o nº 4.218 da Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, sobre o qual se fundamentou referida ação de transferência de tecnologia da Embrapa em Gana, pretendia, inicialmente, a conjugação de esforços dos dois países para, em conjunto, implementar um escritório regional da Embrapa na África, conforme se observa de seu item 1, que possui os seguintes termos:

1. As Partes estabelecem o entendimento de desenvolver, em conjunto, esforços no sentido de implementar na cidade de Acrá, em Gana, o 'Escritório Regional da EMBRAPA na África (doravante denominado 'EMBRAPA África') [...] - g. n.

14. Em função da necessidade de se observarem as disposições legais de ambos os países, a implementação da referida ação de política externa brasileira ficou restrita à transferência de tecnologia, sem que fosse criado o escritório regional da Embrapa em Gana.

15. Situação semelhante, aliás, operou-se com a ação de transferência de tecnologia da Embrapa na Venezuela: por força das restrições legais, a atuação da Embrapa ficou restrita, sem atender inteiramente à política externa de parceria técnico-científica contida no Convênio de Amizade e Cooperação firmado entre Brasil e Venezuela em 17 de novembro de 1977, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 48, de 30 de junho de 1978, e promulgado pelo Decreto nº 83.320, de 10 de abril de 1979, no Convênio Básico de Cooperação Técnica entre Brasil e Venezuela, firmado em 20 de fevereiro de 1973, e no Ajuste Complementar a esse Convênio Básico firmado em 13 de agosto de 2001.

16. A urgência na alteração legislativa ora proposta denota-se, ainda, nas negociações existentes para a implementação da “Embrapa Américas”, alinhada à política externa brasileira de cooperação internacional no âmbito da pesquisa agropecuária.

17. Se, no momento, mesmo com a restrição legislativa, é possível obter resultados favoráveis dessas ações na política externa do país, a implementação da alteração da Lei nº 5.851, de 1972, confere plenitude à política externa no setor, com resultados positivos tanto para os países-sede como para a pesquisa agropecuária nacional, que se beneficia do intercâmbio de informações e experiências com pesquisadores situados em diferentes paradigmas. Tal circunstância ressalta o caráter integracional e comunitativo da futura atuação da Embrapa no exterior.

18. Desse modo, a edição em tempo hábil da Medida Provisória que ora se propõe possibilitará ao Brasil exercer um papel ainda mais relevante no cenário mundial, evidenciando ainda mais sua grandeza nas searas do auxílio humanitário e da pesquisa científica, para o bem de si e de toda a humanidade.

19. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em comento.

Respeitosamente,

*Assinado por: Wagner Gonçalves Rossi, Paulo Bernardo Silva*

Of. n. 02/11/PS-GSE

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

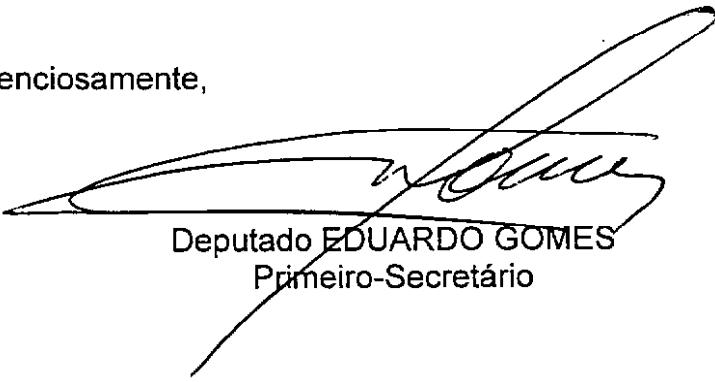
**Assunto: Envio de MPv para apreciação**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 504, de 2010, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 09.02.11, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
Deputado EDUARDO GOMES  
Primeiro-Secretário

### MPV Nº 504

Publicação no DO	22-9-2010 (Ed Extra)
Designação Prevista da Comissão	23-9-2010
Instalação Prevista da Comissão	24-9-2010
Emendas	até 28-9-2010
Prazo na Comissão	22-9-2010 a 5-10-2010 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	5-10-2010
Prazo na CD	6-10-2010 a 19-10-2010 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	19-10-2010
Prazo no SF	20-10-2010 a 2-11-2010 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	2-11-2010
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	3-11-2010 a 5-11-2010 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	6-11-2010 (46º dia)
Prazo final no Congresso	20-11-2010 (60 dias)
(*) Prazo final Prorrogado	1º-3-2011
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 41, de 2010 – DOU (Seção 1) de 16-11-2010	

### MPV Nº 504

Votação na Câmara dos Deputados	9-2-2011
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

## **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF**

### **Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira**

**Assunto:** Exame do impacto orçamentário da MP nº 504/2010 que “Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA)”.

**Autor:** Poder Executivo

**Interessado:** Comissão Mista de Medida Provisória

#### **1. Introdução**

Esta nota técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1 de 2002-CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória.”

Com base no art. 62 da Constituição Federal o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 504, de 22 de setembro de 2010 que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

Recebida no Congresso Nacional, a Medida Provisória teve fixado o seu cronograma de tramitação - inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas - e foi remetida à Comissão Mista, nos termos que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

#### **2. Síntese da Medida Provisória**

De acordo com a Exposição de Motivos MAPA – 00033 - 2010 - MP, a MP nº 504/2010 tem o intuito de possibilitar o estabelecimento de escritórios e representações da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) no exterior, dado ~~que~~, a legislação atual restringe a atuação da empresa ao território nacional.

Em razão dessa restrição, a Embrapa vem desenvolvendo ações de pesquisa e desenvolvimento e transferência de tecnologia por intermédio dos “Labex”, escritórios virtuais de negócios sem personalidade jurídica própria que aproveitam estruturas preexistentes nos países-sede, em parceria com instituições públicas de pesquisa e desenvolvimento.

Dessa forma, a satisfação da necessidade de internacionalização da Embrapa passa, necessariamente, pela alteração da Lei nº 5.851, de 1972.

### **3. Análise da Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira**

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei Complementar nº. 101/2000, no art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”*

O art. 17, dessa mesma lei, trata das despesas obrigatórias de caráter continuado, assim consideradas as despesas correntes que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos, exigindo-se dos atos que aumentarem ou criarem tais despesas:

- a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b) a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio; e
- c) a comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos subseqüentes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Diante do exposto, e considerando que não há informações sobre custos de implantação dos citados escritórios, não há comentários a apresentar sobre os aspectos orçamentários e financeiros. É de se esperar, contudo, que quando concretizada a implantação as unidades gerarão despesas mas poderão gerar também receita para a empresa.

### **4. Conclusão**

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 30 de setembro de 2010



**Oádia Rossy**  
Consultora de Orçamentos e Consultora Geral Adjunta

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 504,  
DE 2010.**

**O SR. FERNANDO COELHO FILHO** (Bloco/PSB-PE. Para emitir parecer.) - A Medida Provisória nº 504, de 2010, dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

**Relatório**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Exmo. Sr. Presidente da República, por meio da Mensagem nº 567, de 22 de setembro de 2010, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 504, de 2010, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

Com tal alteração, a EMBRAPA fica autorizada a exercer, fora do território nacional, quaisquer das atividades integrantes de seu objeto social, em conformidade com o que dispuser seu estatuto social.

No decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas à Medida Provisória perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria. Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista, sem que esta o fizesse, o processado da medida provisória foi encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados. Dessa forma, cabe ao Plenário desta Casa e, em seguida, ao do Senado Federal, deliberar sobre a matéria.

**Voto do Relator**

**Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa**

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que esses pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências referidas na Medida Provisória nº 504, de 2010, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência.

Com base no exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 504, de 2010.

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias — listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal —, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 504, de 2010.

Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

#### **Da Adequação Financeira e Orçamentária**

O exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 504, de 2010, deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002 — CN:

*“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise de repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento de normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.”*

O art. 16, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, define as condições para que uma despesa seja considerada adequada e compatível com as normas constantes da legislação orçamentária em vigor:

*“Art. 16.....*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”*

O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata especificamente das normas de compatibilidade orçamentária e financeira das despesas obrigatórias de caráter continuado, exige dos atos que criarem tais despesas:

- a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b) a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio; e
- c) a comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos subsequentes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Diante da ausência de informação sobre os custos de implantação das atividades que a EMBRAPA passará a exercer no exterior e de suas respectivas compensações, nos resta aguardar que as despesas correspondentes sejam incluídas, nos termos dos incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal, na Lei Orçamentária Anual.

Sendo assim, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 504, de 2010.

#### Do Mérito

Ao autorizar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária a exercer fora do território nacional quaisquer das atividades integrantes de seu objeto social nacional, em conformidade com o que dispuser seu estatuto social, a Medida Provisória nº 504, de 2010, confere à EMBRAPA maior flexibilidade de atuação.

Atualmente, as ações da EMBRAPA no exterior circunscrevem-se aos LABEX, escritórios virtuais de negócios mantidos pela empresa em outros países, sem personalidade jurídica própria e que aproveitam estruturas preexistentes nos locais em que se encontram, em parceria com instituições públicas de pesquisa e desenvolvimento; e a projetos de cooperação técnica, em que, por força das limitações legais, são executadas apenas ações de transferência de tecnologia.

Com a aprovação da Medida Provisória em análise, a EMBRAPA contará com o necessário respaldo legal para que atue no exterior por meio de escritórios e representações, entre outras configurações possíveis. Com isso, abre-se caminho para a efetiva implementação de acordos e convênios já firmados ou a serem estabelecidos com nações amigas.

Exemplo disso é o Escritório Regional da EMBRAPA na África, a ser denominado EMBRAPA África, previsto no Memorando de Entendimento consignado entre os Governos do Brasil e da República de Gana.

A aprovação da Medida Provisória nº 504, de 2010, apresenta três aspectos positivos, em especial:

1 - posiciona o País no cenário mundial como referência e centro disseminador de tecnologias voltadas à produção de alimentos;

2 - colabora com o esforço científico de outras nações, aumentando seu grau de influência;

3 - abre significativa oportunidade para que nossos pesquisadores entrem em contato e desenvolvam pesquisas com material genético diverso do existente no Brasil, aspecto fundamental para a introdução, na base genética trabalhada pela pesquisa nacional, de características de plantas e animais encontradas em outras localidades.

Diante do exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 504, de 2010, nos termos apresentados pelo Poder Executivo.

Este é o relatório.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 504, DE 2010 (MENSAGEM Nº 567)**

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado FERNANDO COELHO  
FILHO**

### **I - RELATÓRIO**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 567, de 22 de setembro de 2010, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 504, de 2010, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

Com tal alteração, a Embrapa fica autorizada a exercer, fora do território nacional, quaisquer das atividades integrantes de seu objeto social, em conformidade com o que dispuser seu estatuto social.

No decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas à MPV, perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria. Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista, sem que esta o fizesse, o processado da Medida Provisória foi encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados. Desta forma, cabe ao Plenário desta Casa e, em seguida, ao do Senado Federal, deliberar sobre a matéria.

## II - VOTO DO RELATOR

### **Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa**

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências referidas na Medida Provisória nº 504, de 2010, tornar-seiam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, **manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 504, de 2010.**

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 504, de 2010. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.**

### **Da Adequação Financeira e Orçamentária**

O exame da compatibilidade<sup>1</sup> e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 504, de 2010, deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, *in litteris*:

*"O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei De Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA)".*

O art. 16 da LRF define as condições para que uma despesa seja considerada adequada e compatível com as normas constantes da legislação orçamentária em vigor:

*Art. 16 ....*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

O art. 17 da LRF, que trata especificamente das normas de compatibilidade orçamentária e financeira das despesas obrigatórias de caráter continuado, exige dos atos que criarem tais despesas:

- a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b) a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio; e
- c) a comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos subsequentes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Diante da ausência de informação sobre os custos de implantação das atividades que a EMBRAPA passará a exercer no exterior e de suas respectivas compensações, nos resta aguardar que as despesas correspondentes sejam incluídas, nos termos dos incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal, na lei orçamentária anual.

Sendo assim, votamos pela adequação orçamentária e financeira da MPV nº 504, de 2010.

#### **Do Mérito**

Ao autorizar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária a exercer fora do território nacional quaisquer das atividades integrantes de seu objeto social nacional, em conformidade com o que dispuser seu estatuto social, a Medida Provisória nº 504, de 2010, confere à Embrapa maior flexibilidade de atuação.

Atualmente, as ações da Embrapa no exterior circunscreve-se aos Labex, escritórios virtuais de negócios mantidos pela empresa em outros países, sem personalidade jurídica própria e que aproveitam estruturas preexistentes nos locais em que se encontram, em parceria com instituições públicas de pesquisa e desenvolvimento; e a projetos de cooperação técnica, em que, por força das limitações legais, são executadas apenas ações de transferência de tecnologia.

Com a aprovação da Medida Provisória em análise, a Embrapa contará com o necessário respaldo legal para que atue no exterior por meio de escritórios e representações, entre outras configurações possíveis. Com isso, abre-se caminho para a efetiva implementação de acordos e convênios já firmados ou a serem estabelecidos com nações amigas.

Exemplo disso é o Escritório Regional da Embrapa na África, a ser denominado Embrapa África, previsto no Memorando de Entendimento consignado entre os governos do Brasil e da República de Gana.

A aprovação da MPV nº 504, de 2010, apresenta três aspectos positivos, em especial: 1 - posiciona o País no cenário mundial como referência e centro disseminador de tecnologias voltadas à produção de alimentos; 2 - colabora com o esforço científico de outras nações, aumentando seu grau de influência; e 3 - abre significativa oportunidade para que nossos pesquisadores entrem em contato e desenvolvam pesquisas com material genético diverso do existente no Brasil, aspecto fundamental para a introdução, na base genética trabalhada pela pesquisa nacional, de características de plantas e animais encontradas em outras localidades.

Diante do exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 504, de 2010, nos termos apresentados pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado FERNANDO COELHO FILHO  
Relator

# Consulta Tramitação das Proposições

**Proposição:** MPV-504/2010

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 22/09/2010

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Pronta para Pauta.

**Ementa:** Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

**Explicação da Ementa:** A EMBRAPA poderá exercer qualquer das atividades integrantes de seu objeto social fora do território nacional, em conformidade com o que dispuser seu estatuto social.

**Indexação:** Alteração, lei federal, autorização, (EMBRAPA), desempenho, atividade, exterior.

## Despacho:

7/10/2010 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

## PLEN (PLEN )

MSC 567/2010 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

## Pareceres, Votos e Redação Final

### MPV50410 (MPV50410)

PPP 1 MPV50410 (Parecer Proferido em Plenário) - Fernando Coelho Filho

## Última Ação:

Data
7/10/2010 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (íntegra)
8/2/2011 - Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) - Designado Relator, Dep. Fernando Coelho Filho (PSB-PE), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.
8/2/2011 - PLENÁRIO (PLEN) - Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.

## Andamento

*Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.*

Data
22/9/2010 <b>CONGRESSO NACIONAL (CN)</b> Prazo para Emendas: 23/09/2010 a 28/09/2010. Comissão Mista: 22/09/2010 a 05/10/2010. Câmara dos Deputados: 06/10/2010 a 19/10/2010. Senado Federal: 20/10/2010 a 02/11/2010. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 03/11/2010 a 05/11/2010. Sobrestar Pauta: a partir de 06/11/2010. Congresso Nacional: 22/09/2010 a 20/11/2010. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 21/11/2010 a 01/03/2011.

23/9/2010	<b>Poder Executivo (EXEC)</b> Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.(íntegra)
7/10/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da Mensagem n. 567/2010, pelo Poder Executivo, que: "Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 504/2010, de 22 de setembro de 2010, que Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o poder Executivo a instituir empresa pública, sob denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA)".(íntegra)
7/10/2010	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Recebido o OF. nº 2059/2010, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 504/2010,. Informa, ainda, que à Medida não foram oferecidas emendas e a Comissão Mista referida no caput ao art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou. (íntegra)
7/10/2010	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (íntegra)
7/10/2010	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD do dia 08/10/10 PÁG 39929 COL 01. (publicação)
3/11/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por falta de "quorum".
9/11/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
9/11/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
10/11/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
10/11/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
16/11/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
16/11/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 497/10, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
17/11/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
23/11/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
23/11/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 495/10, com prazo encerrado.
24/11/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
24/11/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

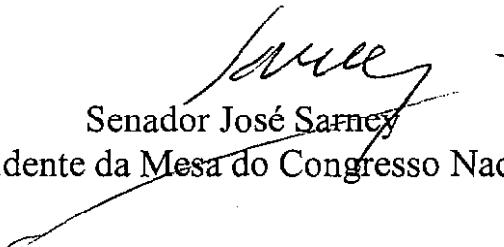
30/11/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
30/11/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
1/12/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
1/12/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 501/10, com prazo encerrado.
8/12/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
8/12/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
21/12/2010	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo Srs. Líderes.
8/2/2011	<b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b> Designado Relator, Dep. Fernando Coelho Filho (PSB-PE), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.
8/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria sobre a mesa.
8/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM, que solicita preferência para apreciação da MPV n.º 504, de 2010, item 3, sobre os demais itens da pauta.
8/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Requerimento.
8/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
8/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Fernando Coelho Filho (PSB-PE), pela Comissão, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela admissibilidade; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória. (integra)
8/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.
9/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
9/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), Dep. Newton Lima (PT-SP), Dep. Jilmar Tatto (PT-SP), Dep. Márcio Macêdo (PT-SE), Dep. Afonso Hamm (PP-RS), Dep. Henrique Afonso (PV-AC), Dep. Jonas Donizette (PSB-SP), Dep. Celso Maldaner (PMDB-SC) e Dep. Siba Machado (PT-AC).
9/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
9/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação em turno único.

9/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Newton Lima (PT-SP) e Dep. José Airton (PT-CE).
9/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
9/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
9/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
9/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
9/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Medida Provisória n.º 504, de 2010.
9/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
9/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Fernando Coelho Filho (PSB-PE).
9/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 504-B/10).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL N° 41 , DE 2010**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 504, de 22 de setembro de 2010**, que “Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA)”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 12 de novembro de 2010.

  
Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI N° 5.851, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972.

Autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 5º, item II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 5º, item II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.~~

~~Parágrafo único. A Empresa terá sede e foro na Capital Federal, podendo, para o bom desempenho das suas finalidades, manter, em qualquer ponto do território nacional, órgãos regionais ou locais, destinados a pesquisas, desenvolvimento de tecnologia e experimentações agropecuárias.~~

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. (Redação dada pela Medida Provisória nº 504, de 2010).

§ 1º A Empresa terá sede e foro na Capital Federal, podendo, para o bom desempenho das suas finalidades, manter, em qualquer ponto do território nacional, órgãos regionais ou locais, destinados a pesquisas, desenvolvimento de tecnologia e experimentações agropecuárias. (Incluído pela Medida Provisória nº 504, de 2010).

§ 2º A EMBRAPA poderá exercer qualquer das atividades integrantes de seu objeto social fora do território nacional, em conformidade com o que dispuser seu estatuto social. (Incluído pela Medida Provisória nº 504, de 2010).

### DECRETO-LEI N° 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)